



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Lagarto

Nº Processo 202454001715 - Número Único: 0005699-39.2024.8.25.0040

Autor: MUNICIPIO DE LAGARTO

Réu: DOUGLAS BASTOS MAGALHÃES

Movimento: Decisão >> Concessão em parte >> Antecipação de Tutela

-

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** proposta pelo **MUNICÍPIO DE LAGARTO** em face de **DOUGLAS BASTOS MAGALHÃES**.

Alega o autor que:

“(...) O Requerido veiculou um vídeo, por meio da rede social Instagram, no perfil @dougstvnews, em 23 de maio de 2024, onde afirma que o Município de Lagarto/SE gastará R\$ 4.392.766,00 (quatro milhões, trezentos e noventa e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais) com o palco do Festival da Mandioca. Veja aqui: <https://www.instagram.com/p/C7UsDawOvdn/>.

Durante o vídeo, percebe-se que o Requerido está olhando diretamente para uma tela onde consta as informações do Pregão Eletrônico nº08/2024, disponibilizado através do Portal da Transparência Municipal. (...)”

Ocorre que, segundo narra o autor, o conteúdo é leviano e sem qualquer fundamento concreto, pois sequer o pregão nº 08 menciona que a contratação é sobre o palco, mas sim sobre a montagem e desmontagem de estruturas e demais itens necessários a realização do 11º Festival da Mandioca.

Requeru o autor, assim, que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de que o requerido promova o arquivamento do conteúdo falso veiculado, bem como publique o direito de resposta do município, sob pena de multa diária.

Juntou documentos.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

A concessão de Antecipação de Urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, tem-se o requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.



Exercendo um juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, e atento aos argumentos trazidos na exordial e respectivos documentos juntados, não vislumbro perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso o vídeo questionado permaneça publicado, motivo pelo qual o pleito de arquivamento, em sede de tutela, deve ser **INDEFERIDO**.

Ante os elementos trazidos nos autos, verifica-se que, no conteúdo veiculado no seu Instagram, o Sr. Douglas realmente informa o valor exato que está no Pregão Eletrônico nº 08/2024, e como é sabido, quem estipula o valor a constar no pregão é o próprio município.

Importante salutar que, em que pese o município requerente alegue que o valor real da estrutura tenha reduzido para R\$ 2.124.435,06 (dois milhões, cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e seis centavos), na época em que o vídeo foi publicado ainda não se sabia o valor concreto dos gastos, sendo plausível a divulgação pelo requerido do valor que constava no pregão, pois aquele era o valor que a prefeitura estimava pagar.

O teor do vídeo, portanto, **não é inverídico**, vez que o requerido informou o valor que estava no pregão. Trata-se apenas de uma crítica política ao valor que a prefeitura supostamente pagaria.

Sobre esse tema, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAÇÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS (SÚMULA 7/STJ). PESSOA POLITICAMENTE EXPOSTA. INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de Justiça se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis ao deslinde da controvérsia, apreciando-a devidamente, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento (Súmula 282/STF). 3. "A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático." (REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013). 4. No caso, conforme o quadro fático delineado pelo v. acórdão recorrido, os agravados retrataram fatos verossímeis, plausíveis. Nessa perspectiva, apesar da utilização de opiniões severas e irônicas, a publicação traz narrativa fática aceitável, desenvolvida sob a visão crítica do repórter e sob o ponto de vista do veículo de comunicação, não se caracterizando por gratuito ou descabido intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa. A utilização de fotografias do agravante, pessoa politicamente exposta, serviu tão somente para ilustrar a matéria jornalística sobre sua ascensão profissional e empresarial, narrada conforme o ponto de vista crítico do repórter, sendo assunto de inegável interesse público. 5. Trata-se, assim, na hipótese, de exercício regular do direito de informação, de modo que não constitui, de per se, violação ao direito de



preservação de imagem ou da vida íntima e privada de pessoa sem vinculação com o mundo político, não havendo que se falar em causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 862410 SP 2016/0036050-4, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2022)

HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. AUTORIDADE PÚBLICA. JORNALISTA. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI. I. Queixa crime apresentada por autoridade pública (Procurador-Geral da República) contra jornalista, após publicação, em revista nacional, de reportagem crítica à atuação no cargo por ele ocupado. Imputação dos crimes de calúnia, difamação e injúria. **Críticas dirigidas exclusivamente à atuação profissional do queixoso que, apesar de grosseiras e deselegantes, não extrapolam os limites da liberdade de imprensa. A autoridade pública, em razão do cargo exercido, está sujeito a críticas e ao controle não só da imprensa como também da sociedade em geral. Supremacia, aqui, do interesse público sobre o interesse privado, no que se refere a notícias e críticas pertinentes à atuação profissional do servidor público.** 'A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.' (ADI 4451, Rel. Min. Alexandre de Moraes) **PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.' (ADPF 130, Min. Ayres Brito) Ausência de demonstração por meio de elementos concretos da intenção do paciente de acusar levemente o queixoso do crime de prevaricação. Manifestações por parte da imprensa de natureza crítica, satírica, agressiva, grosseira ou deselegante não autorizam, por si sós, o uso do direito penal para, mesmo que de forma indireta, silenciar a atividade jornalística. Não estando presente o animus injuriandi é caso de se prover o agravo regimental para se conceder a ordem e trancar a ação penal.

(STJ - AgRg no HC: 691897 DF 2021/0287193-6, Data de Julgamento: 17/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022)



Conclui-se, portanto, que os entes políticos estão sujeitos às críticas no exercício de suas funções, de modo que há relativização de sua inviolabilidade de sua imagem por se tratarem de pessoas públicas.

No entanto, entendo que, sobre o direito de resposta pleiteado pelo município, a tutela antecipada deve ser **DEFERIDA**.

Isso porque, **diferentemente do afirmado pela parte requerida no vídeo, o valor constante no pregão não diz respeito apenas ao palco, mas sim a toda estrutura da festa, incluindo 31 itens**, dentre os quais podemos citar os palcos, bombeiros civis, geradores, super scanner, seguranças, camarim, sonorização, rádio comunicadores, equipe de apoio, fechamento metálico, painéis de led, sonorização, iluminação e sanitários químicos.

Além disso, importante mencionar que, **após a conclusão da licitação, o valor antes estimado em R\$ 4.392.766,00** (quatro milhões, trezentos e noventa e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais), **foi reduzido para R\$ 2.124.435,06** (dois milhões, cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e seis centavos), após a oferta de serviços e preços das empresas vencedoras pelo critério menor preço.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela antecipada perquirida, apenas para determinar que o requerido **DOUGLAS BASTOS MAGALHÃES** veicule o direito de resposta do autor, através de vídeo a ser publicado no seu Instagram @dougvtvnews, esclarecendo que o valor constante no Pregão Eletrônico nº 08/2024 se referia a toda estrutura do Festival da Mandioca, que acontecerá durante 11 dias e em locais diferentes, na qual está incluída a contratação de 31 itens e não apenas ao palco, bem como informando que o valor anteriormente estimado em R\$ 4.392.766,00 (quatro milhões, trezentos e noventa e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais), foi reduzido para R\$ 2.124.435,06 (dois milhões, cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e seis centavos), após a conclusão da licitação.

INDEFIRO, no entanto, a tutela antecipada no sentido de arquivar o conteúdo publicado, nos termos da fundamentação citada alhures.

Cumpra-se a tutela no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida à parte ofendida, sem prejuízo da comunicação às próprias plataformas digitais, visando o cancelamento das contas e hospedagem do conteúdo por violação a direito de imagem.

Intimações necessárias.

Ato contínuo, deixo de designar audiência de conciliação ante a verificação de que o Município de Lagarto, no Ofício nº 101-P/2017, da lavra do Procurador-Geral do Município, manifestou o desinteresse em conciliar em todas as ações.

Desta forma, **cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta dias).**

Caso seja apresentada contestação em que a parte requerida argua preliminares e fatos impeditivos e modificativos do direito autoral, bem como juntados documentos, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível.

Optando a parte autora, no momento da manifestação à contestação, em juntar novos documentos, intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437. §1º do CPC.

Havendo pedido de produção de provas por qualquer das partes, volvam conclusos para saneamento do feito e análise da real necessidade de dilação probatória.

Cumpridos os itens anteriores, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos para sentença.



Assinado eletronicamente por PEDRO MACHADO GUEIROS, em 19/06/2024 às 21:59:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2024012760625-53. Fl: 5/5



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO MACHADO GUEIROS, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Lagarto, em 19/06/2024, às 21:59:40**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2024012760625-53**.